

A problemática das sementes

Milton Geraldo Fuzatto*

De um lado, acusações de pirataria, queixas pelo baixo investimento em pesquisas (o que desestimula o setor) e alertas sobre o risco de degeneração das cultivares; de outro, reclamações contra os preços elevados praticados pelo mercado de sementes, incertezas quanto ao abastecimento (ou qualidade, segundo alguns) e – argumento incontestável – falta de amparo de nossa legislação. Na raiz da polêmica, o aproveitamento como sementes da produção obtida em lavouras comuns de algodão. E se é para tratar o tema com seriedade, deixemos claro que ninguém (exceto os próprios transgressores) admite ter dúvidas ou coloca em discussão essa prática, sejam as sementes provenientes de cultivares protegidas ou de domínio público.

No primeiro caso, trata-se de infração legal e a única abordagem possível fica no campo das penalidades previstas pela lei; no segundo caso, não havendo anuência expressa do detentor da cultivar (caso seja ele conhecido), as restrições envolvem questões éticas e de responsabilidade. O que comporta debates e reflexões, portanto, é apenas a “semente para uso próprio”, como foi cunhada na legislação, ou “semente salva”, denominação pela qual é popularmente conhecida. Esse tipo de semente foi oficializado pela Lei de Proteção de Cultivares (Lei n. 9.456, de 25/4/1997), constituindo ponto de negociação acirrado nos debates que cercaram a implantação no Brasil da propriedade intelectual no segmento das plantas. A lei estabeleceu, porém, apenas a possibilidade de que tais sementes sejam produzidas, sem definir normas para

isso (e, conseqüentemente, sem fornecer elementos para a fiscalização da atividade). Nesse contexto, não tardou para que fossem constatados casos de abuso do dispositivo legal.

Providências para coibir desmandos vieram por meio da lei que instituiu o Sistema Nacional de Sementes e Mudas (Lei n. 10.711, de 5/8/2003), sobretudo com sua regulamentação e suas normas complementares – Decreto n. 5.153, de 23/7/2004, e Instrução Normativa n. 9, de 2/6/2005, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Além de definir precisamente esse tipo de semente, ficaram estabelecidas as regras para sua produção e uso, dentre as quais se destacam: 1) obrigatoriedade de inscrição no Mapa da área reservada para a produção, no caso de cultivar protegida; 2) quantidade de sementes compatível com a área a ser plantada, conforme declarado no formulário de inscrição; 3) utilização das sementes reservadas exclusivamente na safra seguinte; 4) beneficiamento das sementes somente na propriedade em que foram produzidas; 5) necessidade de autorização do órgão de fiscalização para transporte entre propriedades do mesmo usuário.

De todos, o item 4 foi o de maiores conseqüências, na medida que, se o termo “beneficiamento” compreender, no caso do algodão, o descarçamento e o deslintamento químico, somente o usuário que dispuser em sua propriedade de equipamentos para tais práticas poderá produzir suas próprias sementes. Note-se, portanto, que se os itens apontados cerceiam ou diminuem as atividades

ilícitas, também constituem, não há como negar, obstáculos para quem pretenda usufruir, criteriosamente, de um benefício que a lei lhes concedeu. Um aspecto importante refere-se às cultivares transgênicas, porquanto há o entendimento de que não se pode produzir sementes para uso próprio. De fato, o impedimento para isso estaria na Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279, de 14/5/1996), que contempla a possibilidade de concessão de patentes a genes modificados, por meio de atividades inventivas e de processos envolvidos na obtenção de organismos transgênicos.

Não parece haver dúvidas também quanto ao risco de degeneração das cultivares, devido à prática da multiplicação sucessiva de sementes, sem um esquema concomitante de manutenção genética do material. Com efeito, mesmo que a área de cultivo seja isolada, basta que nela ocorram taxas apreciáveis de cruzamento natural – o que é normal, no algodoeiro – para que, em pouco tempo, a cultivar perca sua uniformidade, entre outras características que a valorizam. Com tantos empecilhos e riscos, parece que apenas ofertas inadequadas, preços abusivos ou vantagens econômicas consideráveis poderiam justificar, hoje, a reserva de sementes de algodão para uso próprio. No interesse maior da cotonicultura nacional, fariam bem os atores envolvidos em aprofundar os debates e as reflexões sobre esse assunto. 

* Milton Geraldo Fuzatto é pesquisador científico do Instituto Agronômico de Campinas (IAC) (mfuzatto@iac.sp.gov.br).